



## O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

**Sergio Renato Batistella**

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela ABDPC-  
Academia Brasileira de Direito Processual Civil  
Especialista em Direito Privado pela UNISINOS  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS  
Advogado.

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo expor o pensamento doutrinário sobre o princípio da instrumentalidade das formas e analisar sua incidência na informatização do processo judicial no Brasil, numa perspectiva que visa à compreensão desse princípio - considerado o principal do processo civil moderno -, bem como sua aplicação no processo eletrônico. Pretende, ainda, contribuir com os fundamentos básicos à futura delimitação da problemática presente na Lei n.º 11.419/06, que parece nascer antiquada e sem atender a princípios basilares do direito processual. Nesse contexto, tem-se que o princípio da instrumentalidade das formas, tal como previsto em nosso ordenamento jurídico, dá supedâneo à informatização do processo judicial no Brasil, não apenas pelo conteúdo da Lei que o regula - cujas disposições têm gerado diversas críticas pela doutrina -, mas pela amplitude de aplicação do princípio já consagrado no ordenamento pátrio. O artigo não objetiva a discussão das disposições contidas no texto legal - apesar de perceber quão incipiente é a sua discussão -, mas, discorrer um pouco sobre a utilização dos meios eletrônicos como forma de simplificação do processo, sob a guarida do princípio da instrumentalidade das formas.

### INTRODUÇÃO

Buscar a simplificação do processo é o ideal de todo profissional do direito, mas esta tarefa vem com o ônus da convivência diária com a burocracia processual. Para ser alcançado este ideal, além da criação e modificação legislativa, a compreensão dos princípios processuais que dão sustentação ao instituto processual que se pretende modificar, também é igualmente importante.

Os surgimentos de vários institutos na seara processual e os alcances da autonomia do processo possibilitam entender que referidos institutos somente podem ser utilizados se obtiverem uma forma que os leve ao pleno funcionamento. Desse modo, a forma constitui meio de se alcançar a finalidade do instituto e, conseqüentemente, da pacificação social com justiça. Mas, para dar celeridade e efetividade ao processo, necessitamos combater fortemente o culto exacerbado às formas, ao formalismo no processo.



As formas foram surgindo para dar bom andamento ao processo, concedendo às partes o sentimento de segurança e previsibilidade, para que o processo atinja seus escopos sociais, jurídicos e políticos.

Assim, a instrumentalidade das formas é o princípio que permeará o processo civil moderno, uma vez que é instrumento viabilizador da ordem jurídica e forte aliado na busca pelo acesso à justiça.

Outrossim, a morosidade do Judiciário, aliada às novas tecnologias da informação, impulsiona o direito processual para a era da informática. Tal ocorre em relação à informatização do processo judicial, preconizado pela Lei n.º 11.419/06. Para a correta aplicação dessa nova legislação é imprescindível a compreensão do princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos artigos 154, 244 e 249, §2º, do Código de Processo Civil, visto que dela é indissociável.

Há toda uma nova teorização do Direito Processual, promovida pelas constantes reformas na legislação processual civil - dentre elas a da aplicação do procedimento eletrônico ao processo -, que analisa as condições da ação, os pressupostos processuais e os atos processuais praticados.

Destarte, as mudanças promovidas pelas recentes reformas processuais apontam para um novo direito processual, que utiliza a tecnologia da informação, onde não há papel nem documento físico e onde tudo é novo e diferente!

## **1. A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

Inicialmente, destaca-se que o princípio da instrumentalidade das formas está previsto no diploma processual nos artigos 154, 244 e 249, §2º, do Código de Processo Civil, transcritos a seguir:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Percebe-se nos dispositivos acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio da liberdade das formas, onde os atos processuais não dependem de forma, exceto quando legalmente cominadas, restando a



discussão acerca da possível existência ou inexistência de vício nos atos processuais, passíveis de nulidade, oriundos da inobservância da forma prescrita, conforme ensina PORTANOVA,

Adotando o princípio da liberdade das formas, o processo civil brasileiro afastou a incidência do princípio da legalidade da forma. Dessa maneira, a exigência de determinada forma para determinados atos está restrita às hipóteses taxativas e expressamente previstas em lei.<sup>1</sup>

É o que igualmente ensina BENVILÁQUA,

O código proclama o princípio liberal de que a validade do ato não depende de forma, senão nos casos em que a lei expressamente o declara. Todavia, a segurança das relações exige que as partes se acautelem, dando aos seus atos a consistência necessária, para que a má-fé alheia ou as vicissitudes da existência as não façam periclitarem ou desaparecerem.<sup>2</sup>

Na mesma esteira, SILVA situa sobre a escolha feita pelo direito processual acerca do princípio da liberdade das formas, dando relevo a instrumentalidade:

Sendo o direito processual uma disciplina essencialmente formal, seria natural imaginar, em seu campo, o predomínio do princípio da rigidez das formas, segundo o qual haveriam de ter-se por válidos todos os atos processuais que não obedecem rigorosamente à determinação de forma estabelecida para sua realização. E nos sistemas jurídicos rudimentares, como se verificava no direito primitivo, as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas. A mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para causar a nulidade do processo. Contudo, no direito moderno tal não ocorre. Precisamente por sua natureza eminentemente instrumental, domina no Direito Processual o princípio da liberdade das formas, consagrado pelo art. 154 do Código, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchidos a finalidade essencial que a lei lhe atribuir.<sup>3</sup>

Contudo, existe uma corrente de pensadores, formada por CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO,<sup>4</sup> que entende ser o procedimento do tipo rígido e adotam o princípio da legalidade formal:

O Código de Processo Civil dá a impressão de adotar o princípio da liberdade das formas, ao proclamar que 'os atos e

<sup>1</sup> Rui Portanova. *Princípios do processo civil*. 1999, p. 363.

<sup>2</sup> Clóvis Benviláqua apud Nelson Dower. *Curso básico de direito processual civil*. 1999, p. 363.

<sup>3</sup> Ovídio da Silva. *Curso de processo civil*. 1998, p. 204.

<sup>4</sup> Antônio Cintra; Ada Grinover; Cândido Dinamarco. *Teoria geral do processo*. 2004, p. 322.



termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir' (art. 154). Na disciplina dos atos procedimentais em particular, situa-se decididamente na linha da legalidade formal.

Já PAIXÃO JÚNIOR, esclarece que,

O raciocínio que leva à aplicação do princípio é o seguinte: se ocorrer desrespeito a uma exigência formal e, ainda assim, o ato processual tiver atingido a finalidade para a qual a forma tiver sido estabelecida, ele será eficaz, pois o formalismo não é um fim em si próprio, ao contrário, a criação do procedimento visa à garantia da liberdade das partes.<sup>5</sup>

MARQUES conclui que:

A observância das formas constitui, portanto, fator de regularidade procedimental, garantindo às partes um perfeito conhecimento do curso do processo e dos atos que nele se pratica. (...) Todavia, sacrificar o processo em sua marcha ou eficácia, em virtude apenas de inobservância de forma, sem que prejuízo tenha daí advindo às partes, é orientação hoje abandonada, pois as leis processuais, antes que presas à regra da relevância absoluta da forma, seguem o princípio da instrumentalidade das formas, em que o aspecto formal do ato cede passo a sentido teleológico, e o *modus faciendi* à causa *finalis*.<sup>6</sup>

Em outra obra, MARQUES assim esclarece,

(...) a forma processual é instrumento para a realização do ato segundo o princípio que regem o processo. A forma não é um fim em si, mas o modo e o meio de que serve a lei para que a relação processual atinja a seus objetivos dentro dos postulados a que se subordina. Por isso mesmo, a nulidade de um ato processual somente deve ser decretada quando necessária e imprescindível. Não se invalida um ato de procedimento, a não ser em último caso. As normas processuais, como instrumentos para realização, fora do processo, dos imperativos da ordem jurídica, procuram manter e resguardar, em muitos casos, o ato praticado de maneira defeituosa, para evitar que o processo fuja a seus objetivos fundamentais.<sup>7</sup>

Mas é prudente interpretar os artigos do CPC (arts. 154, 244 e 249, §2º) da forma mais ampla possível, objetivando identificar todas as possibilidades de anulação dos atos praticados, embora, como ensina WAMBIER: "A *tendência das nulidades de forma, no processo civil moderno, é a de não serem absolutas*."<sup>8</sup>

Outrossim, cumpre esclarecer que a antinomia jurídica ou contradição, decorrente da hierarquia constitucional do princípio do devido processo legal (art. 5º,

<sup>5</sup> Manuel Paixão Júnior. *Teoria geral do processo*. 2002, p. 233.

<sup>6</sup> José Marques. *Manual de direito processual civil*. 1998, p. 504-505. (b)

<sup>7</sup> Idem. *Instituições de direito processual civil*. 2000, p. 384. (a)

<sup>8</sup> Teresa Wambier. *Nulidades do processo e da sentença*. 1997, p. 199.



LIV, CF/88), em face da forma infra-constitucional do princípio da instrumentalidade das formas, é somente aparente. Nesse sentido, afirma HERTEL: “(...) o devido processo legal valoriza as formas no que concerne à realização das suas finalidades.”<sup>9</sup>

Na verdade, por visar à finalidade do ato, independentemente da forma, o princípio da instrumentalidade das formas está em sintonia com o devido processo legal, pois a sua aplicação está atrelada a presença ou não de prejuízo. Em havendo prejuízo pela violação da ampla defesa e do contraditório, também não deverá ser invocada a instrumentalidade das formas, já que o devido processo legal também não foi observado.

Do contrário, igualmente o contraditório e a ampla defesa poderiam opor-se a instrumentalidade das formas. Porém, os princípios da finalidade e do prejuízo – anteriormente referidos como integrantes do princípio maior em comento –, não deixa margem para que tais princípios constitucionais sejam transgredidos, fazendo com que a instrumentalidade seja perfeitamente adequada aos preceitos constitucionais.

## 1.2 Formalidade e Formalismo

O Direito Processual tem como finalidade a pacificação social através da aplicação do direito ao caso concreto, o que chamamos de função social do processo.

Como dito, as formalidades existentes no processo servem para conceder à sociedade um sentimento de segurança e previsibilidade dos atos processuais, e trazem aos jurisdicionados a mensuração de sua pretensão processual, facultando-lhes praticar ou não o ato processual específico.

Assim, o processo moderno deve ater-se a sua finalidade e a efetividade da justiça, razão de sua existência! Por isso, a importância do princípio da instrumentalidade das formas está em sua carga axiológica, sendo o principal vetor do processo civil moderno, concedendo ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa, sem que o seu direito deixe de ser tutelado pelo simples defeito de forma.

Entretanto, a instrumentalidade das formas tem como grande obstáculo à sua maior aplicação justamente o formalismo exacerbado, devendo ser interpretada e utilizada da forma mais ampla possível, a fim de que, nesta fase de reforma pelas quais o processo civil brasileiro vem passando, possa exercer seu papel de protagonista na busca por um processo civil moderno, verdadeiro instrumento a atender seus escopos jurídicos, como preconizado por DINAMARCO<sup>10</sup>. Em matéria de procedimento eletrônico o formalismo é a decretação da inviabilidade do processo.

<sup>9</sup> Daniel Hertel. *Técnica processual e tutela jurisdicional*. 2006, p. 160.

<sup>10</sup> Cândido Dinamarco. *A instrumentalidade do processo*. 2005, p. 215.



Faz-se necessário diferenciar a formalidade do formalismo. Aquela advém da lei e é salutar para o bom andamento do processo; este último é oriundo da mentalidade do aplicador do direito, decorrente do culto exacerbado à formalidade, cujo conservadorismo, não raras vezes, encontra-se tão equivocada e expressivamente presente nas decisões do judiciário, como se estas fossem resolver o processo e atender os anseios da sociedade.

Na verdade, o processo civil moderno tem na instrumentalidade das formas, um grande aliado para que o formalismo seja paulatinamente execrado do campo processual, cabendo aos magistrados a aplicação deste princípio que serve de auxílio à tutela dos direitos individuais e transindividuais, o que faz o processo ser um instrumento eficaz à realização do direito material.

## **2. A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO**

Cada vez mais vivenciando a idéia de uma sociedade sem as características de nação e território, onde há o povo (assim definido por pessoas unidas em torno de algo em comum), mas não há a nação nem a soberania. Trata-se do território virtual, onde não há barreiras geofísicas e as comunicações são velozes, quase que imediatas; um território sem a idéia de poder central, mas com hierarquia em sua estrutura, que é consagrada e aceita pelo mundo inteiro.<sup>11</sup>

Nesse contexto de transformações, percebe-se na reforma processual a tentativa de dar ao processo uma nova roupagem, como forma de oferecer à sociedade alternativas legais para evitar a morosidade processual e os apegos desnecessários à forma, que vão muito além de uma maior atuação do magistrado.

Para tanto, é importante registrar o pensamento de DINAMARCO,<sup>12</sup> que adota a tese da deformalização do processo, por entender que, apesar da norma inserida no art. 154 do CPC, nosso processo é extremamente formal. Mas ao discorrer sobre a simplificação do processo, apresenta a evolução trazida com as reformas do Código de Processo Civil, enumerando diversos dispositivos, a exemplo do art. 162, §4º<sup>13</sup>, que colaboram para uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

Entretanto, a teoria do professor DINAMARCO encontra resistência em MOREIRA, quando afirma que a técnica processual é imprescindível:

E, por maior relevância que possam assumir outros meios de solução de conflitos (1), seria perigoso apostar muito na perspectiva de um desvio de fluxo suficiente para aliviar de modo considerável a pressão sobre os congestionados canais

<sup>11</sup> Trata-se do poder geral da internet ou ICANN (*Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*), órgão mundial responsável por estabelecer regras do uso da internet e pela distribuição de "Protocolos de Internet" (IP).

<sup>12</sup> Cândido Dinamarco apud José Almeida Filho. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. 2001, p.169.

<sup>13</sup> Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...) § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada ou vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.



judiciários. Somem-se a isso fatores como a crescente complexidade da vida econômica e social, o incremento dos contactos e das relações internacionais, a multiplicação de litígios com feição nova e desafiadora, a fazer aguda a exigência de especialização e de emprego de instrumentos diversos dos que nos são familiares, e ficará evidente que não há como fugir à necessidade de mudanças sem correr o risco de empurrar para níveis explosivos a crise atual, em certos ângulos já tão assustadora.

(1) Vem merecendo grande atenção, nos últimos anos, o tema dos meios 'alternativos' de composição de litígios (que não se confunde com o chamado 'direito alternativo'). Dele se cuidou, por exemplo, no Congresso da Associação Internacional de Direito Processual de 1987, em Utrecht (vide o relatório brasileiro, de ADA PELLEGRINI GRINOVER, denominado 'Deformalização do processo e deformalização das controvérsias', in *Novas Tendências do Direito Processual 1*, Rio de Janeiro, 1990, PP. 1275 e segs., e o relatório geral de BLANKENBURG e TANIGUCHI, intitulado 'Informal Alternatives to and within Formal Procedures', no vol. *Justice and Efficiency*, editado por WEDEKIND, Deventer – Antuérpia – Boston, 1989, pp. 335 e segs.) e o simpósio realizado em Tóquio, em agosto deste ano, cujo temário, subordinado ao título geral *Civil Justice in the Era of Globalization*, compreendia um tópico dedicado ao assunto e designado como *Dispute Resolutions and Legal Culture*.<sup>14</sup>

Neste sentido, parece mais prudente entendermos pela adoção dos princípios de ambos, uma vez que haja necessidade de conciliar posições nesta nova fase processual que se vive.

Assim, apesar de manifestar posição em favor do princípio da instrumentalidade das formas e, porque não dizer, da deformalização do processo – já que a informatização do processo é uma forma de deformá-lo, se comparado ao processo físico ou convencional -, admite-se que em matéria de informatização judicial deva-se ser extremamente técnico e não transigir com as formas.

É importante registrar, que pouco importa neste momento a distinção entre processo e procedimento eletrônico, já que a conceituação de processo se mistura com a de procedimento. Muitos processualistas não admitem mais a distinção entre os termos, uma vez que não se poderia conceber o processo sem uma seqüência de atos procedimentais. Entretanto, vale registrar que, pela análise do texto legal, não resta dúvida tratar-se de procedimento à norma ali disposta. Para concluir esta questão, registre-se, igualmente, que o Brasil adota, ainda que sob a terminologia equivocada, o procedimento eletrônico como sendo processo eletrônico.

Este novo direito processual que surge, com o uso da tecnologia da informação é, sem dúvida, totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas do século passado. Numa visão moderna e otimista, orientada pela

<sup>14</sup> José Moreira apud José Almeida Filho. Op. cit., p.169.



onda do modernismo cibernético na qual a sociedade brasileira está inserida, este novo processo que se inicia, onde o papel e a documentação física são utilizados com restrição, possuem, na visão de LIMA as seguintes características:

(...) a) máxima publicidade; b) máxima velocidade (celeridade); c) máxima comodidade; d) máxima informação (democratização das informações jurídicas); e) diminuição do contato pessoal; f) automação das rotinas e decisões judiciais; g) digitalização dos autos; h) expansão do conceito espacial de jurisdição; i) substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; j) preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; k) crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; l) reconhecimento da validade das provas digitais; m) surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados.<sup>15</sup>

Certamente que cabem muitas críticas ao pensamento otimista de LIMA, que não responde a uma infinidade de questionamentos, mas que inegavelmente promove a percepção de quão polêmica e incipiente é a discussão sobre a informatização do processo no Brasil.

Sem dúvida que a realidade do processo eletrônico proporcionará a aceleração do judiciário. Todavia, em termos de atos processuais as questões devem ser analisadas com muita cautela, devido aos seus efeitos endoprocessuais, pois objetivam adquirir, extinguir ou modificar direitos processuais.

Outrossim, é ponto pacífico na doutrina especializada, que no processo eletrônico os atos processuais deverão obedecer, estritamente, os requisitos de autenticidade, integridade e segurança, sob pena de ver-se adulterados os atos já praticados.

Tal preocupação se justifica, na medida em que a tendência moderna de se aproveitar ao máximo os atos processuais pode ser extremamente perigoso em matéria eletrônica. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, privilegia o instituto da deformalização do processo, por intermédio do princípio da instrumentalidade das formas,<sup>16</sup> que é providência salutar ao processo como um todo. Mas não na forma eletrônica, que ainda é incipiente. Vigorará com maior força, então, alguns princípios e normas de convivência social, já consagrados, tais como o princípio da lealdade processual, o princípio da boa-fé, a ética e o bom senso.

Por outro lado, no campo das reformas processuais e da necessidade de alteração de procedimentos como forma de alcançar a função social do processo, conclui-se que o processo eletrônico serve adequadamente como mecanismo de

<sup>15</sup> George Lima. *E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. Disponível em: <<http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf>>. Acessado em 24/jan/2008.

<sup>16</sup> Processual Civil. Agravo de Instrumento interposto com fulcro nos artigos 525 e 526 do CPC. Certidão de intimação da decisão agravada. Ausência de sua juntada. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Juntada da cópia da inicial em três dias. Inexistência de impugnação na oportunidade cabível. Preclusão. Alegação de violação ao artigo 535 do CPC. Inocorrência. Incidência da Súmula 07/STJ. (Resp.859573/PR – 2006/0124659-1. Relator Min. Luiz Fux. Primeira Turma STJ. Publicada DJ em 19.11.2007, p. 194).





facilitação e ampliação de acesso à justiça, tal qual elaborado por CAPPELLETTI e GARTH.<sup>17</sup>

## **2.1 O ICP-Brasil**

De acordo com a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, o Brasil adotou a Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil), com o intuito de garantir a necessária segurança ao processo eletrônico e impedir que haja modificação de documentos. Assim, a ICP-Brasil regula um conjunto de entidades governamentais ou de iniciativa privada, que serão responsáveis por assegurar a autenticidade, integridade e segurança dos documentos remetidos/recebidos eletronicamente.

Para que se possa entender um pouco como funciona a estrutura do ICP-Brasil, preconizada pela Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, veja a explicação de VERÍSSIMO,

Ela possui uma, e só uma, Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), que é representada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). O certificado do ITI é o único que é autoassinado, ele é chamado de certificado raiz. Ninguém garante que o certificado raiz é verdadeiro. Isso é garantido pelo órgão máximo da ICP-Brasil, temos que aceitar e confiar. As demais Autoridades Certificadoras possuem os seus certificados garantidos pela AC-Raiz. A AC-Raiz não vende certificados para pessoas e instituições, apenas para Autoridades Certificadoras e é responsável por certificar-se que a Entidade é preparada para ser uma AC, e por auditar o processo. Para se ter uma idéia de como é difícil ser uma AC, o custo para se candidatar a um credenciamento é de R\$ 500 mil, e os requisitos técnicos são semelhantes a um filme de ficção científica: caixas fortes à prova de intrusos, choque e fogo, onde ficam os servidores, links de redes com bandas astronômicas, funcionários extremamente especializados e que permitam que suas vidas pessoais sejam investigadas, e por aí vai.<sup>18</sup>

Precisa-se, então, de uma Autoridade Certificadora (AC), uma espécie de cartório virtual, que garanta que o par de chaves (pública e privada) está associado a uma determinada pessoa.

Vale esclarecer que a assinatura digital, que servirá como identificação perante o receptor do documento ou da informação digital, nada tem haver com o arquivo da imagem digitalizada da nossa assinatura manuscrita. Um documento de texto recebido com uma assinatura manuscrita digitalizada não tem valor algum, pois esta imagem pode ser copiada de outro lugar e colocada no documento, sem que possa ser identificada sua procedência, sendo, portanto, fraudável.

<sup>17</sup> Mauro Cappelletti; Bryan Garth apud José Almeida Filho. Op.cit. p. 21-22.

<sup>18</sup> Fernando Veríssimo. *Um estudo sobre a ICP-Brasil*. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/~verissimo/textos/icpbrasil.pdf>>. Acessado em 24/jan/2008.



Para que se compreenda o que é uma assinatura digital, observe-se o esquema apresentado por VERÍSSIMO

Se você pegar o seu documento em meio digital, o seu arquivo com informações, ou qualquer conjunto de bits que você deseja transmitir para outra pessoa, com a sua assinatura digital, e passar ele através de um algoritmo matemático de hash que gerará um conjunto de bits, que chamaremos de resumo, e passar este resumo por um algoritmo de criptografia que terá como chave a sua chave privada, você terá como resultado a sua assinatura digital.<sup>19</sup>

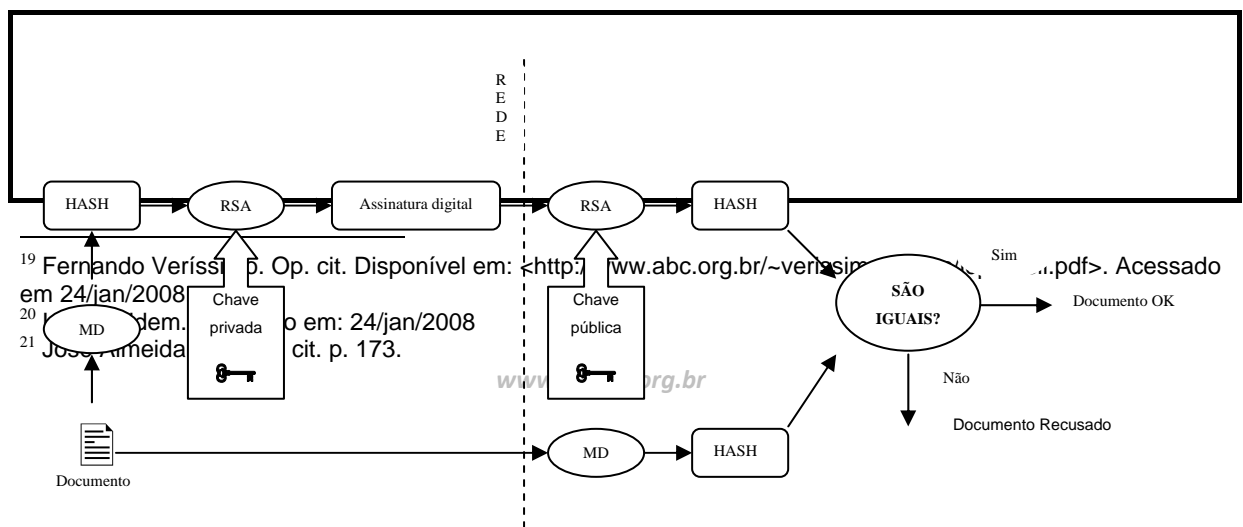
Percebe-se que a assinatura digital é diferente para cada documento transmitido, ou seja:

A pessoa que recebeu este documento terá como conferir a sua assinatura digital, pois bastará ela submeter o documento que ela recebeu ao mesmo algoritmo hash, e comparar o novo resumo gerado com o resumo que você enviou criptografado, que ela poderá decifrar utilizando a sua chave pública. Os dois resumos, o gerado pela pessoa que recebeu o documento e o que você enviou, têm de ser idênticos, ou ela terá a garantia de que o documento foi alterado durante a transmissão. Caso ela não consiga, utilizando a chave pública de quem enviou o documento, decifrar o resumo enviado, terá garantia de que o documento é falso.

Até agora você deve ter achado o processo muito complicado. Eu omiti um detalhe: o seu único trabalho é imputar a chave privada quando for pedido, todo o processo é feito pelos softwares de comunicação que você já tem instalado no seu computador: MS Internet Explorer, Microsoft Outlook, Qualcomm Eudora, Netscape Communicator, Microsoft Word, etc.<sup>20</sup>

O gráfico a seguir<sup>21</sup> permite uma melhor compreensão do processo da assinatura digital:

### GRÁFICO 1. ASSINATURA DIGITAL





Fonte: José Almeida Filho. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. 2001, p. 173.

Importante registrar que o governo brasileiro convidou diversas empresas de software a assumirem um contrato de divulgação do certificado raiz do Brasil, sendo que a Microsoft aceitou o convite e irá distribuir esse certificado brasileiro em todos os seus produtos comercializados no mundo, o que facilitará o reconhecimento de documentos brasileiros por outros países.

## 2.2 O Judiciário Virtual

Segundo uma pesquisa recentemente apresentada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, setenta por cento do tempo gasto na tramitação de um processo nos tribunais brasileiros correspondem à repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos. Sem dúvida que estas práticas burocráticas, se eliminadas, permitiriam aos magistrados dedicar um tempo maior à resolução de litígios.<sup>22</sup>

A pesquisa relata, ainda, que o ganho imediato para a sociedade é a velocidade no andamento do processo eletrônico, cinco vezes mais rápida do que a do processo convencional de papel, cuja economia se dá também em termos de dinheiro. Segundo a pesquisa, os 20 milhões de processos que chegam a cada ano ao Judiciário têm um custo material de aproximadamente R\$ 400 milhões.

Com a entrada em vigor da Lei n. 11.419/06, em 20 de março de 2007, que trata da informatização do processo judicial, aplicável, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, o Brasil deu um passo realmente importante para que o processo virtual se torne realidade. A mudança ainda está por vir, mas já começou nos tribunais superiores.

A experiência de processos totalmente virtuais começou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através da Resolução n.º 13, de março de 2004, com o chamado *E-proc*. O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução n.º 344, de 30 de maio de 2007, cumpre o disposto na Lei n.º 11.419/06 ao instituir o processo eletrônico (*e-STF*), que regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, além da comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal, onde o Recurso Extraordinário figura como a

<sup>22</sup> Lillian Matsuura. *Judiciário Digital*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53872,1>>. Acessado em 08/fev/2008.



primeira classe processual a circular eletronicamente, mediante a digitalização de suas peças recursais.

No âmbito do judiciário do Rio Grande do Sul, o processo virtual já deu seus primeiros passos com a renovação da infra-estrutura forense e a utilização das ferramentas de informática, oriundas do gerenciamento, pelo Tribunal de Justiça, dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário<sup>23</sup>. Apesar de insuficientes para oferecer à sociedade a Justiça ágil – igualmente dependente da reformulação da legislação processual -, a utilização das ferramentas de informática já começa a reverter em benefício dos jurisdicionados.

## **CONCLUSÃO**

Percebe-se que a instrumentalidade das formas está presente como elemento indissociável do processo civil moderno, uma vez que a efetividade do processo passa pela ampla utilização deste princípio.

A sociedade está ansiosa por soluções que resolvam a crise profunda pela qual vem passando o Judiciário. Mas, em face do quadro clínico há muito traçado (falta de meios humanos e materiais, a crescente litigância judicial e conseqüente crescimento de processos, a maior complexidade legislativa, a necessidade de especialização dos operadores, as tensas relações com a mídia e uma tendência para criminalizar ilicitudes insignificantes, a par de impulsos legislativos desmesurados e casuísticos, entre outros), urge concluir que a informatização judicial não é a resposta, mas, sim, parte da solução.

Nesse contexto, a informatização do processo judicial no Brasil adquire forma com a Lei n.º 11.419/06 que, apesar de tramitar no Legislativo por aproximadamente cinco anos, parece nascer antiquada em muitos aspectos.

E não somente no campo do direito processual a Lei se apresenta ultrapassada, mas no campo do direito eletrônico e da própria informática jurídica, onde as experiências vivenciadas pelos tribunais do País, antes que houvesse referida regulamentação, parecem sequer ter sido consideradas.

A crítica não é só contra a norma dita ultrapassada, mas também quanto às reformas processuais que vem sendo realizadas sem uma sistematização necessária, tornando o processo ainda mais formalista. De nada adianta traçar teorias sobre o princípio da instrumentalidade, se a comunidade jurídica seguir afeita aos problemas do excessivo formalismo processual presente em cada reforma.

Finalmente, percebe-se que, apesar de incipiente, a grande novidade é que o processo judicial eletrônico já é uma realidade e não há mais como fugir do seu avanço. Ao contrário. Necessita-se discutir exaustivamente a sua utilidade, aplicação e os aspectos legais que regulam o tema, fazendo-o adequado aos ditames e princípios constitucionais já consagrados, representativos do Estado Democrático de Direito.

<sup>23</sup> Instituído pela Lei Estadual n.º 12.069, de 22.04.2004.



## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil*. v. 1. 3 ed. São Paulo: Nelpa, 1999.

HERTEL, Daniel Roberto. *Técnica processual e tutela jurisdicional: a instrumentalidade substancial das formas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito privado civil*. v. 2. Campinas: Millennium, 2000. (a)

\_\_\_\_\_. *Manual de direito processual civil*. v. 1. Campinas: Millennium, 1998. (b)

MATSUURA, Lilian. *Judiciário Digital: lei do processo eletrônico força modernização da justiça*. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 21 de março de 2007. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/53872,1>. Acessado em 08.02.2008.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. *Teoria geral do processo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de processo civil*. v. 1. 4 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais: 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4 ed. ver e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

## **FONTES ON LINE**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acessado em 24/jan/2008.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acessado em: 24/jan/2008.

LIMA, George Marmelstein. *E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. Jus Navigandi. Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 24/jan/2008.

SOUZA, Maiko Rogério Santiago de. *Instrumentalidade das formas: o futuro do processo civil moderno*. Centro Universitário Vila Velha: 2006. Disponível em:



**ACADEMIA BRASILEIRA DE  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

---

<http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf>. Acessado em 25/fev/2008.

VERÍSSIMO, Fernando. *Um estudo sobre a ICP-Brasil*. Rio de Janeiro: 07 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.abc.org.br/~verissimo/textos/icpbrasil.pdf>. Acessado em 24/jan/2008.